



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025  
(à MPV 1303/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 31, ao inciso II do § 1º do art. 31 e ao parágrafo único do art. 34; acrescentem-se § 4º ao art. 31 e parágrafo único ao art. 33; e suprima-se o art. 47 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 31.** No caso das pessoas físicas residentes no País e das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional, os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, de que trata o art. 30 ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

**§ 1º .....**

.....

**II –** a compensação de perdas realizadas nas negociações com ativo virtual no período de apuração podem ser compensados com ganhos realizados em operações posteriores.

.....

**§ 4º** As operações de alienação realizadas por pessoas físicas e jurídicas residentes no país, nas quais o criptoativo alienado seja objeto de auto custódia ou intermediado por corretora nacional, serão isentas, desde que tais operações não ultrapassem o total de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) por trimestre, considerando todas as vendas de criptoativos objeto de auto custódia ou intermediado por corretora nacional.”

**“Art. 33. ....**

**Parágrafo único.** Em razão da natureza dos ativos virtuais, os rendimentos deles decorrentes não estarão sujeitos à retenção na fonte, devendo o imposto sobre a renda ser calculado, declarado e recolhido diretamente pelo contribuinte.”

**“Art. 34. ....**



\* C D 2 5 6 3 4 0 2 7 6 8 0 0 \*  
LexEdit

**Parágrafo único.** As perdas realizadas por pessoa física residente no País nas negociações com ativo virtual a partir de 1º de janeiro de 2026 que não puderem ser compensadas com os ativos virtuais, nos termos do disposto no art. 31, § 1º, inciso II, poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, nos termos do disposto no art. 3º.”

“**Art. 47. (Suprimir)**”

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Receita Federal do Brasil, mais de 8 milhões de pessoas físicas<sup>[1]</sup> declararam ter realizado transações com criptoativos. Estima-se que cerca de 50% destas pessoas (ou seja, cerca de 4 milhões de pessoas) são investidores iniciantes, os quais encontraram nos criptoativos a porta de entrada para o mundo dos investimentos, realizando suas transações por meio de corretoras nacionais.

Caso a Medida Provisória venha a ser convertida em lei em sua redação original, será extinto o limite de isenção que atualmente é aplicável aos residentes brasileiros que transacionam pequenos valores, havendo alienado até R\$ 35.000,00 por mês e, adicionalmente, tendo realizado a alienação em corretora nacional por meio de transações realizada diretamente entre pessoas que realizam auto custódia.

Neste cenário, a presente emenda pretende suprimir o art. 47 da redação original (a qual extinguiu a isenção) para aqueles que transacionam pequenos valores, mantendo a isenção dos ganhos auferidos por aqueles que alienam menos de R\$ 35.000,00 em criptoativos dentro do mês (mediante a inserção do §4º no art. 31 da MP 1303/25).

Neste mesmo sentido, adequando-se a finalidade da norma de manter o regular funcionamento do mercado, propõe-se a manutenção da isenção mediante a inserção do §4º ao artigo 31 da Medida Provisória, o qual prevê a isenção de R\$ 105.000,00 por trimestre (ou seja, R\$ 35.000,00 mensais).



\* C D 2 5 6 3 4 0 2 7 6 8 0 0 \* LexEdit

A manutenção da isenção é uma providência essencial para a manutenção do mercado de criptoativos brasileiro, tendo em vista que a maior parte dos investidores transacionam pequenas quantias, e não possuem condição técnica para realizar o cotejo de seus ganhos e perdas por meio de uma apuração trimestral.

Ou seja, com a manutenção da isenção para aqueles que transacionam pequenos valores, certamente manteremos no mercado de criptoativos cerca de 2.4 milhões de investidores, os quais apesar de terem rendimentos isentos, acabam por fomentar o mercado promovendo maior liquidez, bem como gerando taxas a serem pagas para corretoras nacionais, as quais culminam numa arrecadação gerada (por meio dos tributos pagos pelas corretoras – IRPJ/CSLL/PIS/COFINS/ISS).

Ao estabelecer uma sistemática de tributação que ignora as especificidades do ecossistema de ativos virtuais, a Medida acaba por penalizar, de forma desproporcional e arbitrária, os agentes que atuam em conformidade no mercado nacional. O resultado prático é o desestímulo à utilização, pelos contribuintes, de prestadores de serviço localizados no Brasil, em evidente contradição com os esforços regulatórios voltados à promoção da segurança jurídica, da transparência e do desenvolvimento sustentável do setor.

Na prática, os usuários passam a ser fortemente incentivados a manter seus ativos exclusivamente em plataformas estrangeiras por possuírem uma necessidade de proteção patrimonial diante das assimetrias criadas pela nova norma.

Essa distorção regulatória compromete gravemente a competitividade do mercado brasileiro, fragilizando os operadores locais e deslocando a atividade econômica para o exterior, em um movimento contrário ao interesse público.

Além disso, a presente emenda propõe a manutenção da alíquota fixa de 15%, aplicável sobre os ganhos auferidos com criptoativos. Isso porque, a elevação da alíquota básica do imposto sobre ganhos de capital de 15% para 17,5%, na forma proposta, beneficia desproporcionalmente os grandes investidores, o mesmo tempo em que implica um aumento da carga tributária sobre os



contribuintes de menor capacidade contributiva. Isso porque, na sistemática atualmente vigente, aplicam-se alíquotas progressivas, sendo de 20% para ganhos de capital entre R\$ 10.000.000,01 (dez milhões e um centavo) e R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), e de 22,5% para ganhos superiores a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Nesse cenário, a uniformização da alíquota em patamar inferior às faixas atualmente superiores implica, na prática, uma redução da tributação incidente sobre operações de elevado volume financeiro, concentradas nos grandes representantes do mercado, ao passo em que os contribuintes de menor porte passarão a suportar uma alíquota superior à vigente. Trata-se, portanto, de medida que compromete o princípio da progressividade tributária e pode acarretar redução da arrecadação da Receita Federal do Brasil no segmento de alta renda.

Um outro ponto que merece destaque e orientação técnica é a determinação da obrigatoriedade de retenção na fonte quando do auferimento de rendimentos decorrentes da cessão temporária de ativos virtuais. Isso porque, quando um cliente realiza uma operação de staking, mediante a qual ele “trava” seus criptoativos em determinada plataforma e recebe um determinado rendimento (também em criptoativos), não há como as corretoras nacionais controlarem tal recebimento, razão pela qual se apresenta diversas dificuldades técnicas que obstarão a retenção do imposto na fonte.

Deste modo, mostra-se necessário alterar o art. 33 da MP para incluir o parágrafo único neste dispositivo, de modo a prescrever literalmente que não haverá obrigação de retenção na fonte quando do auferimento de rendimentos em operações de staking e semelhantes, cabendo o cálculo e recolhimento do imposto ao próprio contribuinte.

Destaque-se que a proposta de retenção compromete essa dinâmica. Ela desestimula o movimento de ativos para plataformas nacionais, ao impor penalidades arbitrárias para quem simplesmente transfere seus ativos para o Brasil. Na prática, os usuários serão fortemente incentivados a manter todos os seus ativos em plataformas internacionais e a evitar qualquer interação com



exchanges brasileiras — não por preferência, mas por necessidade de autodefesa patrimonial.

Nenhum outro grande mercado está impondo exigências semelhantes de retenção na fonte sobre plataformas locais, e isso coloca as exchanges brasileiras em uma desvantagem estrutural severa frente às internacionais. Essa assimetria regulatória pode comprometer seriamente a competitividade do mercado brasileiro, enfraquecendo os operadores locais e deslocando a atividade para jurisdições externas menos reguladas. Essa postura estaria em total desacordo com a visão aberta à inovação que o Banco Central do Brasil tem promovido nos últimos anos — e que foi um dos fatores que posicionaram o país como liderança global em criptoativos.

Por fim, de modo a preservar o princípio da capacidade contributiva, bem como restringir a tributação tão somente sobre a renda efetivamente auferida pelo contribuinte, propõe-se que a possibilidade de compensação dos prejuízos dos lucros auferidos nos períodos subsequentes (sem limitação do número de períodos), mediante alteração do art. 31, §1, inciso II, bem como possibilita a compensação dos prejuízos ocorridos nas operações com criptoativos com os lucros auferidos em aplicações financeiras (mediante alteração do parágrafo único do art. 34 da MP).

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputada Julia Zanatta**  
**(PL - SC)**  
**Deputada Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256340276800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

